

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Zeca Viana</p>		

**Modifica dispositivo do Projeto de Lei n.º 250, de 30 de maio de 2016.**

Fica modificada a redação do *caput* do art. 17 do Projeto de Lei n.º 250, de 30 de maio de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 17** O Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário e a Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de elaboração das respectivas propostas orçamentárias para 2017, receberão a título de duodécimo, para programação das despesas totais, inclusive pessoal e encargos sociais, o percentual de participação de **7,59%** (sete vírgula cinquenta e nove por cento) para o **Tribunal de Justiça**, de **3,39 %** (três vírgula trinta e nove por cento) para a **Assembleia Legislativa**, de **2,60%** (dois vírgula sessenta por cento) para o **Tribunal de Contas**, de **3%** (três por cento) para a **Procuradoria-Geral de Justiça**, dos recursos da Receita Corrente Líquida previstos na Lei Orçamentária Anual para 2017.”

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Junho de 2016

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa estabelece 0,11% (zero vírgula onze) por cento de redução do duodécimo, igualmente, para o Tribunal de Justiça, para a Assembleia Legislativa, para o Tribunal de Contas, bem como para a Procuradoria Geral de Justiça.

A mensagem 39/2016, projeto de lei original do Governo estabelecia que dever-se-ia reduzir o duodécimo, respectivamente, nas seguintes proporções: **1,60%** (um vírgula sessenta por cento) do Tribunal de Justiça, de **0,73%** (zero vírgula setenta e três por cento) da Assembleia Legislativa, de **0,56%** (zero vírgula cinquenta e seis por cento) do Tribunal de Contas e de **0,65%** (zero vírgula sessenta e cinco por cento) da Procuradoria Geral de Justiça.

Portanto, esses percentuais tornariam inviáveis para as Instituições trabalharem seu orçamento, pois para o exercício do ano de 2017, com esses limites poder-se-á infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a redução alteraria drasticamente o impacto da Lei Orçamentária Anual, refletindo, diretamente, no limite de despesas e encargos de pessoal.

Pelas razões expostas, apresento a presente Emenda para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências, ao final, emitam parecer e voto favorável à aprovação perante as Comissões, bem como perante o Plenário desta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Junho de 2016

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual